



Nota Técnica SEI nº 2058/2026/MF

Assunto: Análise das contribuições referentes à Chamada Pública SRE/MF nº 02/2025, que recebeu indicações de atos normativos a serem analisados no 2º Ciclo do Procedimento de Avaliação Regulatória e Concorrencial – PARC.

Senhor Secretário,

I. SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de análise das contribuições relativas à Chamada Pública SRE/MF nº 02/2025, que visou a receber da sociedade a indicação de normas a serem analisadas no âmbito do Procedimento de Avaliação Regulatória e Concorrencial – PARC, a ser conduzido pela Secretaria de Reformas Econômicas – SRE do Ministério da Fazenda – MF.

2. A SRE desempenha papel estratégico na formulação de reformas microeconômicas, bem como na advocacia da concorrência, como parte do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC). Suas atribuições incluem a análise de atos normativos, a manifestação em consultas públicas regulatórias e a elaboração de estudos setoriais para promover a eficiência dos mercados e o aprimoramento do ambiente de negócios.

3. Para atender a esses relevantes deveres institucionais, a SRE instituiu o PARC, por meio da Instrução Normativa SRE/MF nº 12, de 17 de dezembro de 2024 (IN SRE/MF nº 12/2024). Trata-se de um instrumento colaborativo que permite à sociedade apontar práticas regulatórias que podem prejudicar a concorrência. Essa participação social aumenta a transparência na promoção da concorrência, além de viabilizar a proposição de normas e práticas que incentivem a competitividade no mercado brasileiro.

4. Em 5 de janeiro de 2026, a SRE iniciou a seleção do 2º Ciclo de 2025 do PARC, estabelecendo o prazo final até 28 de fevereiro de 2026, para o envio das contribuições, por meio da plataforma Brasil Participativo (<https://brasilparticipativo.presidencia.gov.br/processes/parc>), conforme publicado no Diário Oficial da União (SEI 56244523).

5. Esta Nota Técnica tem por objetivo apresentar a análise das contribuições recebidas nesse 2º Ciclo do PARC, indicando os cinco temas e as normas selecionadas – apresentados em sete contribuições –, de acordo com os critérios estabelecidos na IN SRE/MF nº 12/2024, sendo eles os seguintes temas:

a) **Transporte Interestadual de Passageiros – TRIP**, previsto na

Resolução da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT nº 6033, de 21 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, sob o regime de autorização;

b) **Afretamento de embarcação de apoio portuário**, relacionado à Resolução da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ nº 129, de 6 de junho de 2025, que estabelece os procedimentos e critérios para o afretamento de embarcação por Empresa Brasileira de Navegação – EBN nas navegações de apoio portuário, apoio marítimo, cabotagem e longo curso, especialmente no que se refere à cadeia logística de exploração de petróleo *offshore*;

c) **Radiofármacos**, relacionado à Resolução da Diretoria Colegiada – RDC da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa nº 738, de 28 de julho de 2022, que dispõe sobre o registro, notificação, importação e controle de qualidade de radiofármacos;

d) **Dispensação remota e online de medicamentos**, relacionado à RDC Anvisa nº 44, de 17 de agosto de 2009, que dispõe sobre o controle sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, especialmente quanto à dispensação de medicamentos; e

e) **Infoconv**, relacionado à Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências, e disposição infralegal que disciplina os procedimentos de fornecimento de dados cadastrais e econômico-fiscais.

II. RELATÓRIO

6. O PARC, conforme previsto na IN SRE/MF nº 12/2024, objetiva identificar e analisar os possíveis efeitos negativos sobre a concorrência decorrentes da regulamentação da atividade econômica e propor revisões, quando necessário. Nos termos de seu art. 4º, os atos normativos com efeitos potencialmente anticoncorrenciais são incluídos no PARC por dois procedimentos:

I - **procedimento ordinário**, consistente na realização de ciclos de chamadas públicas, ou instrumentos semelhantes, para seleção de atos;

II - **procedimento extraordinário**, consistente na inclusão de atos no PARC, a qualquer tempo: a) mediante requerimento de análise extraordinária apresentado por qualquer entidade pública ou privada; ou b) de ofício, pela SRE.

7. A presente Nota Técnica tem por objetivo analisar especificamente as contribuições recebidas por esse procedimento ordinário, consistente na Chamada Pública do 2º Ciclo de 2025.

8. A fim de possibilitar a avaliação da SRE quanto às contribuições, foram solicitadas as seguintes informações obrigatórias, identificadas nos quesitos 1 a 20 do questionário:

(1) Qual é o instrumento normativo a ser analisado?

(2) Qual é ou quais são o(s) dispositivo(s) do instrumento normativo que deve(em) ser analisado(s)?

(3) Qual é o órgão/entidade que editou o instrumento normativo?

(4) O órgão/entidade que editou o instrumento normativo é federal, estadual, municipal ou entidade de autorregulação do setor?

- (5) Apresente o histórico da regulação.
- (6) Foi elaborado relatório de Análise de Impacto Regulatório – AIR, ou documento equivalente, pelo órgão/entidade responsável pela edição do ato normativo? Em caso positivo encaminhe o documento.
- (7) Anexo - Relatório de AIR
- (8) Foi elaborada Análise de Impacto Concorrencial – AIC? Em caso positivo encaminhe o documento.
- (9) Anexo - Relatório de AIC
- (10) Foi elaborada Análise de Resultado Regulatório – ARR? Em caso positivo encaminhe o documento.
- (11) Anexo - Relatório de ARR
- (12) Quais são os mercados afetados?
- (13) Quais são os produtos e/ou serviços afetados pelo instrumento normativo?
- (14) Delimite a área geográfica afetada.
- (15) Em caso de aumento de preços, é possível substituir os produtos e/ou serviços por outros? Indique os possíveis produtos e/ou serviços substitutos.
- (16) Quais são os principais concorrentes nos mercados afetados?
- (17) Quais são os possíveis efeitos negativos do instrumento normativo sobre a concorrência?
- (18) É possível quantificar o impacto econômico em decorrência da norma indicada? Em caso positivo informar o detalhamento da metodologia e da memória de cálculo.
- (19) Anexo - Quantificação do impacto econômico e memória de cálculo.
- (20) Qual é a relevância e o interesse público dos setores econômicos afetados pelo instrumento normativo?

9. Foram solicitadas as informações opcionais referentes aos quesitos 22 a 37:

- (22) O mercado já foi analisado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade? Em caso positivo encaminhe o documento correspondente (decisão, acórdão, nota técnica etc.).
- (23) Anexo - Análise do Cade
- (24) Indique a evolução do grau de concentração do mercado dos últimos 5 (cinco) anos, no mínimo.
- (25) Identifique possíveis mercados afetados por relações verticais.
- (26) Quais são as barreiras regulatórias e tecnológicas que atualmente afetam o mercado, além do instrumento normativo analisado, caso existam?
- (27) Quanto tempo, em média, uma nova empresa ofertante do produto/serviço afetado pelo instrumento normativo precisaria para entrar nesse mercado no Brasil, incluindo o planejamento, adequações, autorizações e licenças?
- (28) Estime o investimento inicial (em R\$) para uma nova empresa ofertante do produto/serviço afetado pelo instrumento normativo entrar nesse mercado no Brasil.
- (29) Quanto tempo, em média, uma empresa que já oferece o produto/serviço afetado pelo instrumento normativo precisaria para adequar a sua produção para passar a comercializar outro tipo de produto/serviço substituto?
- (30) Estime o investimento (em R\$) para que uma empresa que já oferece o produto/serviço afetado pelo instrumento normativo adeque sua produção para passar a comercializar outro tipo de produto/serviço substituto?
- (31) A importação para suprir o mercado interno é uma possibilidade?
- (32) Quais são os fatores que podem facilitar ou dificultar a importação desses produtos/serviços afetados pelo instrumento normativo?
- (33) Quais são as alterações normativas que poderiam mitigar os efeitos anticompetitivos do instrumento normativo sob análise?
- (34) Existem projetos de lei ou normas em tramitação ou discussão sobre o

tema? Liste-os.

(35) Forneça outras informações consideradas relevantes.

(36) Identifique a(s) parte(s) interessada(s)

(37) No caso da parte interessada se constituir em uma associação ou outro tipo associativo, informe quais são os membros que compõem a associação ou o outro tipo associativo.

10. Apresentadas tais informações gerais, passa-se à análise das contribuições recebidas.

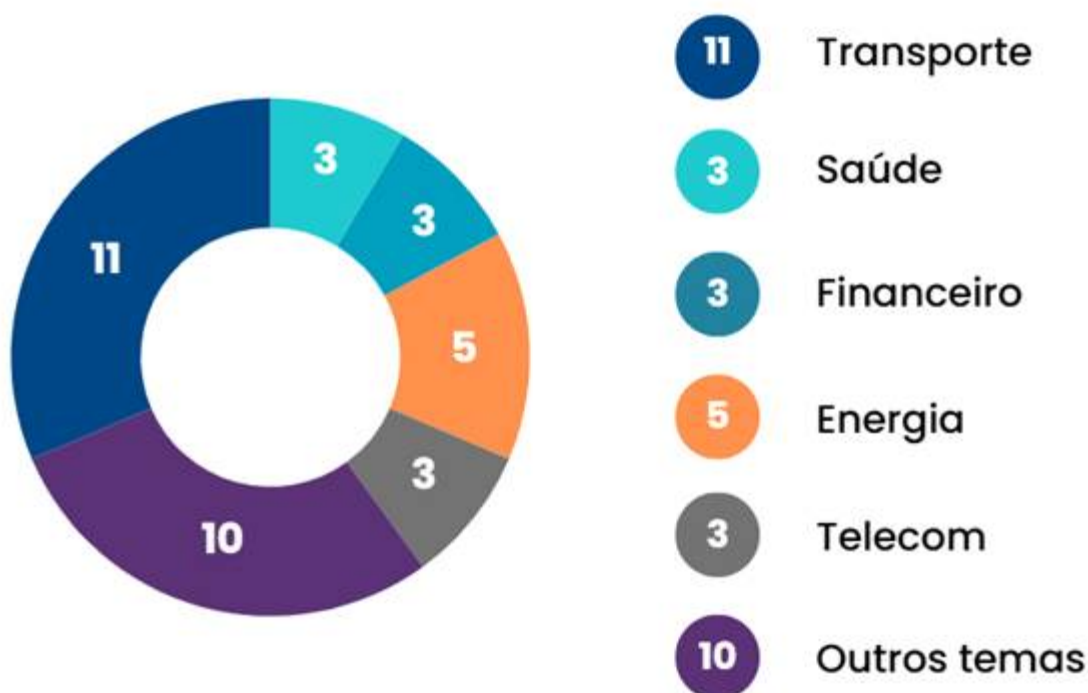
III. ANÁLISE

11. A Chamada Pública permaneceu aberta na plataforma “Brasil Participativo” pelo prazo de 5 de janeiro a 28 de fevereiro de 2026. Foram recebidas, ao total, 35 contribuições distintas (Anexo I), conforme abaixo apontado. O teor das manifestações pode ser acessado na página eletrônica: <https://brasilparticipativo.presidencia.gov.br/processes/parc>.

12. A SRE examinou as contribuições por ato normativo ou conjunto de normas quando referentes ao mesmo tema específico, e a partir disso, analisou as respostas para os demais quesitos obrigatórios (quesitos 1 a 20) e opcionais (quesitos 22 a 37).

13. Com base nos dados do Anexo I, a SRE observa que foram indicadas normas de diferentes setores econômicos, conforme indicado no gráfico abaixo. O setor de transportes representou 31,4% das contribuições, o setor de energia, 14,3%, e os setores de saúde, financeiro e de telecomunicações responderam, cada um, por 8,6%, e, por fim, 28,6% das contribuições relacionaram-se a outros mercados.

Setores Econômicos



Fonte: Elaboração própria, a partir dos dados da Plataforma Brasil Participativo.

14. Quanto ao perfil dos participantes da Chamada Pública, as associações de classe lideraram com 40% das contribuições, e as entidades do terceiro setor representaram 20% das participações. Agentes econômicos contribuíram com 11% das propostas e pessoas naturais e jurídicas representaram 29%.

Perfil das Contribuições



Fonte: Elaboração própria, a partir dos dados da Plataforma Brasil Participativo.

15. Apresentada a visão geral acima, o processo decisório pautou-se pelos critérios qualitativos da IN SRE/MF nº 12/2024. Buscou-se identificar temas que demandassem atuação prioritária, aliando a complexidade das matérias à capacidade operacional das áreas em estudá-las em profundidade, de modo a compatibilizar o fluxo de trabalho ao cronograma estabelecido.

16. Nessa fase, as Coordenações-Gerais das Subsecretarias da SRE realizaram a triagem inicial das 35 contribuições para verificar o cumprimento dos requisitos essenciais previstos no art. 7º da IN SRE/MF nº 12/2024, especificamente:

I - indicação específica de dispositivo normativo potencialmente prejudicial à concorrência;

II - cópia da análise de impacto regulatório do ato normativo contendo análise de impacto concorrencial, caso tenha sido elaborada pelo órgão responsável pela edição do ato; e

III - detalhamento dos efeitos negativos da norma indicada no mercado e, quando possível, demonstração do impacto econômico em decorrência da norma indicada, preferencialmente incluindo detalhamento da metodologia e memória de cálculo.

17. A partir disso, identificaram-se as propostas que não indicavam o ato normativo ou careciam de informações mais específicas que permitissem identificar os potenciais efeitos negativos à concorrência, conforme será apontado a seguir.

18. A etapa seguinte consistiu na aplicação de critérios essenciais, previstos no art. 8º da IN SRE/MF nº 12/2024, que visavam avaliar a relevância e o interesse

público das propostas, bem como seu potencial impacto concorrencial:

- I - relevância e interesse público dos setores econômicos;
- II - potencial impacto relevante concorrencial aferido com base nas informações enviadas;
- III - existência de análise de impacto concorrencial realizado pelo órgão responsável pela edição do ato previamente à sua edição; e
- IV - outros critérios relevantes, observado os princípios da impessoalidade e simplicidade da Administração Pública.

19. Com vistas a uma análise mais contextualizada, as contribuições foram agrupadas pelos setores econômicos acompanhados pelas Coordenações-Gerais da SRE, o que otimiza o julgamento dos atos passíveis de inclusão no PARC.

III.1. Transportes

20. Foram encaminhadas 11 contribuições relativas ao setor de **Transportes**, conforme quadro abaixo:

Tabela 1 – Contribuições apresentadas na Chamada Pública SRE/MF nº 01/2025 relativas setor de Transportes

	Instrumento normativo
1.	Normam 311 da Diretoria de Portos e Costas – DPC, normas da Autoridade Marítima para o serviço de praticagem.
2.	Normam 311/DPC, normas da Autoridade Marítima para o serviço de praticagem.
3.	Lei Federal nº 12.815/2013, que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários e dá outras providências.
4.	Resolução ANTAQ nº 100/2023, que visa estabelecer metodologia para determinar abusividade na cobrança da Taxa de Movimentação no Terminal. Resolução nº 101/2023, que estabelece instrumentos de aprimoramento de análise e fiscalização da cobrança da Taxa de Movimentação no Terminal e altera a Resolução ANTAQ nº 62, de 30 de novembro de 2021 e Resolução ANTAQ nº 72, de 30 de março de 2022. Resoluções nº 107/2023 e 108/2023, que retificam a terminologia a respeito da Taxa de Movimentação no Terminal e clarifica as situações nas quais não são aplicáveis a exigência de Nota Fiscal.
5.	Resolução ANTT nº 6.033, de 21 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, sob o regime de autorização.
6.	Resolução ANTT nº 6.033, de 21 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, sob o regime de autorização.
7.	Resolução ANTT nº 6.033, de 21 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, sob o regime de autorização.

8.	Resolução ANTAQ nº 129, de 6 de junho de 2025, que estabelece os procedimentos e critérios para o afretamento de embarcação por Empresa Brasileira de Navegação – EBN nas navegações de apoio portuário, apoio marítimo, cabotagem e longo curso.
9.	Resolução ANTAQ nº 112, de 12 de março de 2024, que estabelece critérios para identificação do agente responsável pela armazenagem adicional de carga nas instalações portuárias, de acordo com o previsto no artigo 6º da Resolução ANTAQ nº 72, de 30 de março de 2022; altera a Resolução ANTAQ nº 62, de 29 de novembro de 2021 e a Resolução ANTAQ nº 75, de 2 de junho de 2022.
10.	Lei nº 7.565/1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, nos artigos 156 e 157 que estabelecem que o exercício das funções a bordo de aeronaves é reservado exclusivamente a nacionais brasileiros, sejam eles natos ou naturalizados.
11.	Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil – RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados.

21. Dentre as 11 contribuições apresentadas, sugere-se selecionar o tema relativo à Resolução ANTAQ nº 129/2025, que estabelece os procedimentos e critérios para o afretamento de embarcação por Empresa Brasileira de Navegação – EBN nas navegações de apoio portuário, apoio marítimo, cabotagem e longo curso (item 8), bem como o tema que trata da Resolução ANTT nº 6033/2023, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, sob o regime de autorização (itens 5, 6 e 7).

22. O item 8 (Resolução ANTAQ nº 129/2025) é de alto interesse público pelo impacto na cadeia logística de exploração de petróleo *offshore*. A norma possui potencial para gerar ineficiências e onerosidades em serviços de alta complexidade, restringir a competição internacional e desestimular a modernização da frota nacional. Tais fatores podem elevar custos e causar insegurança jurídica em projetos de Exploração e Produção (E&P) *offshore*. Nesse sentido, considerando que o tema atende ao disposto nos arts. 7º e 8º da IN SRE/MF nº 12/2024, a proposta foi selecionada para avaliação pela área responsável.

23. Os itens 5, 6 e 7, que se referem ao tema Transporte Interestadual de Passageiros – TRIP, previsto na Resolução ANTT nº 6033/2023, suscitam uma análise concorrencial mais aprofundada. A exigência de análise de viabilidade econômica prévia para todos os mercados pode elevar barreiras à entrada, ao condicionar o acesso à demonstração antecipada de rentabilidade de rotas específicas. Ademais, observa-se que a aplicação de indicadores econômicos característicos de regimes de exclusividade requer cautela, de modo a preservar a natureza do modelo de autorização, orientado pelos princípios da liberdade de oferta e da eficiência. Por fim, a definição de critérios que limitem quantitativamente as outorgas pode gerar desestímulo à entrada de novos competidores, a indicar que tal medida merece análise quanto ao risco de reduzir a contestabilidade do mercado e favorecer a manutenção das estruturas de oferta vigentes.

24. O tema já foi objeto de análise no âmbito do então Programa Frente Investigativa de Avaliação Regulatória Concorrencial – FIARC (Processo nº 10099.100859/2020-81), em 2021, e de manifestação técnica por ocasião da Audiência Pública nº 01/2023 (19995.101214/2023-70), que resultou na atual Resolução ANTT nº 6033/2023. Contudo, decorridos dois anos da vigência da norma e diante da abertura da primeira janela de seleção de operadores pela ANTT, sugere-se que o tema seja selecionado por sua relevância e pelo potencial de influenciar na capacidade de competição entre as empresas, podendo limitar as opções de escolha do consumidor. Nesse sentido, considerando que o tema atende ao disposto nos arts.

7º e 8º da IN SRE/MF nº 12/2024, a proposta foi selecionada para avaliação pela área responsável.

25. Por sua vez, passa-se a apresentar brevemente as razões pelas quais os demais temas não foram selecionados nesse momento.

26. Quanto aos itens 1 e 2, referentes ao tema de praticagem, a Lei nº 14.813/2024, que modificou a Lei nº 9.537/97, introduziu a possibilidade de regulação econômica para esse mercado (art. 15-A, § 6º), atribuindo essa competência à Autoridade Marítima (Marinha do Brasil). A norma também instituiu, em lei, a Escala de Rodízio Única – ERU, anteriormente prevista apenas em norma infralegal (Normam 311/DPC). O tema integra o Grupo de Trabalho para Redução do Custo Brasil, do Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial – CNDI, no Eixo 5 (Acesso a infraestrutura de transporte, logística e telecomunicações), por demandar necessariamente a participação dos principais setoriais envolvidos (Ministério dos Portos e Aeroportos e Ministério da Defesa) para regulamentação do dispositivo que trata da regulação econômica, o que perpassa pela reavaliação dos impactos da ERU. Considerando que o Ministério da Fazenda compõe o referido GT, e que o tema já é objeto de análise em fórum interministerial próprio, recomenda-se aguardar a manifestação desse colegiado, sem prejuízo de, no momento oportuno, a SRE manifestar-se sobre ele.

27. Quanto ao item 3, a contribuição questiona a disparidade regulatória entre portos privados (facilidade de conceder as áreas da concessão privada, sem passar por licitação) e portos públicos (licitações demoradas de arrendamentos). Entende-se que a assimetria regulatória existente entre portos públicos e privados não constitui por si só, em princípio, falha regulatória. A diferenciação na forma de contratação de operações portuárias, neste caso, é inerente aos regimes de contratação. Como são institutos jurídicos distintos, as regras de arrendamento e licitação aplicáveis ao setor público não se estendem ao ente privado, que detém autonomia na seleção de seus operadores. Ademais, a contribuição não apresentou de forma clara quais seriam os potenciais efeitos decorrentes da privatização de portos públicos ante portos concedidos por meio de arrendamento. Nota-se, ainda, que a questão estaria mais relacionada ao modelo de seleção de operadores do que aspectos concorrenciais entre os terminais operantes, razão pela qual não se justifica acolher o tema nesse momento.

28. O item 4 trata de contribuição que questiona a proporcionalidade de Resoluções da ANTAQ que disciplinam a metodologia de aferição de abusividade na cobrança de THC (*Terminal Handling Charge*). O argumento central sustenta que tal regulação *ex ante* incidiria de forma desproporcional sobre relações comerciais privadas. Sobre o ponto, observa-se que o estabelecimento, pelo regulador, de regras para avaliação de possíveis abusividades na cobrança da THC objetivou endereçar preocupações dos usuários a respeito da falta de transparência nos serviços prestados de movimentação nos terminais portuários e, dessa forma, mitigar potenciais conflitos entre os agentes envolvidos. Nota-se que a metodologia é aplicável a todos os agentes econômicos (terminais portuários, armadores e usuários) regulados pela ANTAQ. Nesse sentido, entende-se que a matéria tem contornos predominantemente regulatórios e de análise de casos concretos, não sendo objeto prioritário de análise no âmbito do PARC.

29. O item 9 refere-se à matriz de responsabilidades sobre custos de armazenagem adicional, estabelecida pela Resolução ANTAQ nº 112/2024. A referida norma é apontada como inadequada por substituir a lógica contratual por uma matriz regulatória padronizada. O tema possui natureza essencialmente técnico-regulatória, envolvendo a alocação de custos de armazenagem adicional entre agentes da cadeia logística portuária (terminais, armadores, operadores portuários e usuários). A

Resolução ANTAQ nº 112/2024 busca estabelecer uma matriz de responsabilidades para armazenagem adicional e, dessa forma, trazer maior transparência e mitigar potenciais conflitos entre os agentes envolvidos. Nesse sentido, a controvérsia sobre a atribuição de responsabilidade ao transportador marítimo em casos de atraso por intempéries ou variações de maré se enquadraria mais como uma eventual questão de onerosidade regulatória do que em um problema de ordem concorrencial, não se justificando sua análise no âmbito do PARC, nos termos do art. 7º da IN SRE/MF nº 12/2024.

30. Quanto ao item 10, o tema envolve aspectos relacionados à restrição de atividades a algumas categorias profissionais (restrição de nacionalidade para o exercício de funções a bordo de aeronaves brasileiras). Tal tema vem sendo tratado no âmbito do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio – MDIC, como uma das ações para redução do Custo Brasil, em andamento por meio do GT Custo Brasil, do qual o Ministério da Fazenda faz parte. Diante disso, por já estar está sendo objeto de avaliação dentro do fórum correspondente, mostra-se oportuno aguardar a manifestação sobre o tema, sem prejuízo de, no momento oportuno, a SRE manifestar-se sobre ele.

31. Por fim, o item 11 trata de procedimentos que estabelecem prazos para realização de procedimentos aduaneiros, nos termos da IN RFB nº 800/2007, sob pena de multa. A aplicação de multas não tem, em princípio, aspecto concorrencial direto e se sustenta principalmente pela natureza jurídica e pela finalidade dessas multas dentro do ordenamento do órgão competente, enquadrando-se mais em uma eventual questão de onerosidade regulatória do que em um problema de ordem concorrencial. Assim, considerou-se que não atendeu ao art. 7º da IN SRE/MF nº 12/2024.

III.2. Saúde

32. Em relação ao setor de **Saúde**, foram apresentadas 3 contribuições, conforme quadro abaixo:

Tabela 2 – Contribuições apresentadas na Chamada Pública SRE/MF nº 02/2025 relativas ao setor de Saúde

	Instrumento normativo
1.	RDC Anvisa nº 738, de 28 de julho de 2022, que dispõe sobre o registro, notificação, importação e controle de qualidade de radiofármacos.
2.	RDC Anvisa nº 44, de 17 de agosto de 2009, que dispõe sobre Boas Práticas farmacêuticas para o controle sanitário do funcionamento, da dispensação e da comercialização de produtos e da prestação de serviços farmacêuticos em farmácias e drogarias e dá outras providências.

3.	<p>a) Lei nº 9.656, de 3 de junho 1998, com as alterações da Lei nº 14.454, de 2022; b) Lei nº 9.961/2000 (Lei da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS); c) Lei 12.529/11 (Lei de Defesa da Concorrência); d) Lei nº 8.078/1990 (Lei de Defesa do Consumidor); e) Resolução Normativa - RN ANS nº 623, de 17 de dezembro de 2024; RN ANS nº 259/2011 (garantia de atendimento); RN ANS nº 363/2014 Substituição de prestadores (desenvolve o art. 17 da Lei 9.656/98). RN ANS nº 566/2022 (atualizações do rol, em defesa do alcance do dever assistencial); f) Resolução do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade nº 32, de 2 de fevereiro de 2021 (Regimento Interno do Cade); g) Relatório de Impacto no âmbito da Consulta Pública ANS 145, provocada pela categoria de Operadoras de Planos de Saúde (OPS) que, entre outras conclusões, conclui que as OPS não cumprem suas obrigações assistenciais e distorcem o cálculo atuarial em prejuízo do SUS, do administrado, do paciente, do consumidor.</p>
----	--

33. No setor de Saúde, sugere-se a seleção do tema de regulação de radiofármacos (item 1), dada a sua relevância para a saúde pública e a essencialidade desses produtos no diagnóstico e tratamento de doenças graves, como as cardiológicas, neurológicas e câncer. A partir da contribuição analisada, o instrumento normativo poderia suscitar preocupações concorrenciais ao (i) elevar barreiras regulatórias à entrada e à expansão (registro, Boas Práticas de Fabricação e dossiês complexos), (ii) reduzir a contestabilidade do mercado, por meio de regimes de exceção estruturalmente estreitos (notificação condicionada à inexistência de Insumo Farmacêutico Ativo – IFA idêntico registrado e à inexistência de alternativa equivalente disponível), e (iii) favorecer a concentração de mercado, visto que, na prática, a dinâmica regulatória faz com que a obtenção de um registro “pleno” por um agente impeça a permanência/atuação de outros (com cancelamentos automáticos e perda de flexibilizações), gerando riscos de “monopólios regulatórios”. Além disso, aponta-se eventual assimetria na disciplina de insumos de menor risco relativo, como os *cold kits*, que permanecem submetidos ao mesmo rigor de registro e são excluídos do regime de notificação, o que restringe a pluralidade de fornecedores e contribui para escassez e dependência de poucos agentes. Em síntese, há elementos que sugerem que o atual arcabouço pode induzir ao fechamento de mercado e ao reforço de posições dominantes, com possíveis reflexos negativos sobre a rivalidade e os preços praticados, sugerindo-se sua análise no âmbito do PARC.

34. Além disso, sugere-se incluir no PARC a análise da RDC Anvisa nº 44/2009 (item 2), que dispõe sobre o controle sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, especialmente quanto à dispensação remota e online de medicamentos. Segundo a contribuição, a norma atual estaria limitando a venda remota apenas a estabelecimentos abertos ao público que mantenham estoques físicos locais. Tal exigência favoreceria grandes redes em detrimento de farmácias com menor capilaridade, e impediria novos modelos de negócio, como farmácias exclusivamente digitais com centros de distribuição centralizados. Assim, é relevante analisar eventuais impactos anticoncorrenciais decorrentes da limitação para novos modelos de negócios relacionados a vendas remotas (ex: comércio eletrônico).

35. Por fim, quanto à terceira contribuição (item 3), entende-se que carece de indicação precisa quanto aos atos normativos que alegadamente prejudicam a concorrência na regulação econômica entre operadoras de planos de saúde e prestadores de serviços médicos. O pleito concentra-se sobretudo no questionamento de interpretações conferidas pelo Cade ao art. 36, inciso I, da Lei nº 12.529/2011, o que não é propriamente objeto do PARC.

III.3. Financeiro

36. Em relação ao setor **Financeiro**, foram apresentadas 3 contribuições, conforme quadro abaixo:

Tabela 3 - Contribuições apresentadas na Chamada Pública SRE/MF nº 02/2025 relativas ao setor financeiro

	Instrumento normativo
1.	Decreto nº 12.712, de 11 de novembro de 2025, que altera o Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, para regulamentar disposições relativas ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.
2.	Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Instrução Normativa SRF nº 19, de 17 de fevereiro de 1998, que disciplina os procedimentos de fornecimento de dados cadastrais e econômico-fiscais a outras entidades.
3.	Resolução da Comissão de Valores Mobiliários – CVM nº 135, de 10 de junho de 2022, que dispõe sobre o funcionamento dos mercados regulamentados de valores mobiliários; a constituição, organização, funcionamento e extinção das entidades administradoras de mercado organizado; a prestação dos serviços referidos no § 4º do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e no art. 28 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013; e revoga a Instrução CVM nº 168, 23 de dezembro de 1991, a Instrução CVM nº 283, de 10 de julho de 1998, a Instrução CVM nº 312, de 13 de agosto de 1999, a Instrução CVM nº 330, de 17 de março de 2000, a Instrução CVM nº 461, de 23 de outubro de 2007, a Instrução CVM nº 467, de 10 de abril de 2008, a Instrução CVM nº 468, de 18 de abril de 2008, a Instrução CVM nº 499, de 13 de julho de 2011, a Instrução CVM nº 508, de 19 de outubro de 2011, a Instrução CVM nº 544, de 20 de dezembro de 2013, e a Nota Explicativa CVM nº 24, de 27 de novembro de 1981.

37. Após análise das áreas responsáveis, sugere-se que seja incluído no PARC o tema relativo ao compartilhamento de dados econômico-fiscais por meio do Sistema Infoconv (Item 2). Atualmente restrito a instituições bancárias, mostra-se oportuno avaliar eventual revisão normativa que amplie o compartilhamento dessas informações com as demais instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil – BCB, inclusive com a utilização de critérios e mecanismos voltados a garantir as exigências de segurança. Em análise inicial, verifica-se a relevância do tema sob a perspectiva do interesse público, ao reduzir assimetrias informacionais, aumentar a eficiência na gestão de risco de crédito e mitigar riscos de fraude no sistema financeiro e de pagamentos.

38. Por sua vez, passa-se a apresentar brevemente as razões pelas quais os demais temas não foram selecionados nesse momento.

39. O item 1 refere-se às novas regras aplicáveis ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT e ao auxílio-alimentação, introduzidas pelo Decreto nº 12.712, de 2025, que alterou o Decreto nº 10.854, de 2021. Ressalta-se que o tema foi objeto de análise técnica e ampla discussão anteriormente à edição do referido Decreto e no âmbito das ações judiciais propostas por empresas facilitadoras do PAT, cujas liminares foram posteriormente revertidas. Nesse contexto, entende-se que as novas regras contribuem para o aumento da eficiência desse mercado, ao estimular a concorrência e ampliar os benefícios aos trabalhadores.

40. Quanto ao tema 3 sobre internalização de ordens, a CVM concluiu recentemente a AIR sobre o assunto. O regulador avaliou os problemas regulatórios

associados à prática, examinou alternativas de intervenção, e resultou em recomendações regulatórias específicas, incluindo a manutenção do modelo atualmente vigente, com novas flexibilizações, bem como a realização futura de avaliação de resultado regulatório e de estudos adicionais sobre transparência, melhoria de preços e conflitos de interesse. Nesse contexto, portanto, não se considera oportuna sua inclusão no PARC neste momento.

III.4. Energia

41. Em relação ao setor de **Energia**, foram apresentadas 5 contribuições, das quais 4 foram objeto de maior análise quanto aos critérios da IN SRE/MF nº 12/2024, por se referirem a atos normativos específicos passíveis de avaliação neste ciclo do PARC, sendo o último um pleito de ampliação do escopo analítico de tema já apresentado no 1º Ciclo, conforme quadro abaixo:

Tabela 4 - Contribuições apresentadas na Chamada Pública SRE/MF nº 02/2025 relativas ao setor de Energia

	Instrumento normativo
1.	Lei nº 14.993/2024 (Combustível do Futuro), no que tange ao Programa Nacional de Diesel Verde – PNDV, e Resolução da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP nº 842/2021, que estabelece a especificação do diesel verde e as obrigações quanto ao controle da qualidade do combustível.
2.	Resolução ANP nº 948/2023, que regulamenta a autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos.
3.	Lei Complementar nº 214/2025, art. 441, que dispõe sobre o regime fiscal aplicável à indústria de refino de petróleo na Zona Franca de Manaus.
4.	Lei nº 13.576/2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis – RenovaBio e dá outras providências. Decreto nº 9.888/2019, que dispõe sobre a definição das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis de que trata a Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, e institui o Comitê da Política Nacional de Biocombustíveis - Comitê RenovaBio. Além de normas complementares da ANP relativas às metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa e à aquisição de Créditos de Descarbonização – CBIOS.
5.	Resolução ANP nº 957/2023, sobre distribuição de GLP. Ampliação de solicitação já apresentada no 1º ciclo do PARC. A presente contribuição propõe ampliar o escopo para abranger outros normativos federais, estaduais e infralegais associados a assimetrias regulatórias no mercado de GLP, sem indicar de forma clara um instrumento normativo específico a ser analisado neste ciclo.

42. No que se refere ao item 1, embora a Lei nº 14.993/2024 tenha instituído o Programa Nacional de Diesel Verde, e a Resolução ANP nº 842/2021 já discipline a especificação técnica do combustível, o modelo econômico e operacional desse produto ainda depende de definições complementares por parte do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE e da ANP. Assim, a contribuição refere-se à proposta de um desenho regulatório futuro, o que não se mostra propriamente o escopo de análise no PARC, nos termos do art. 7º da IN SRE/MF nº 12/2024.

43. Quanto ao item 2, referente à revenda de combustíveis (“bomba branca”), a contribuição aponta potenciais riscos concorrenciais associados à flexibilização da

origem do combustível comercializado por revendedores varejistas. No entanto, a princípio, a regulação vigente visa ampliar a liberdade de contratação e reduzir restrições verticais previamente existentes na cadeia de distribuição e revenda, caracterizando-se como medida potencialmente pró-concorrencial, ainda que possam subsistir preocupações regulatórias relacionadas à transparência da informação ao consumidor e à fiscalização da qualidade do produto, não se justificando por ora a seleção desse tema.

44. Em relação ao regime fiscal aplicável ao refino de petróleo na Zona Franca de Manaus (item 3), a medida possui natureza fiscal e regional, instituída por Lei Complementar, no contexto da recente reforma tributária. Por envolver opções legislativas de política fiscal estrutural e desenvolvimento regional, o tema apresenta baixa aderência ao escopo do PARC, que foca em instrumentos regulatórios de organização de mercado.

45. No que concerne ao RenovaBio (Item 4 - Lei nº 13.576/2017), a contribuição aponta a coexistência entre a autorização para venda direta de combustíveis por produtores ao varejo e a manutenção da obrigatoriedade de aquisição de CBIOs exclusivamente pelas distribuidoras, nos termos do Decreto nº 9.888/2019. Apesar da questão suscitada efetivamente apresentar indícios de falta de isonomia regulatória com potenciais efeitos concorrenciais negativos, a reduzida dimensão do mercado de comercialização direta entre produtores e consumidores em relação ao mercado das distribuidoras mitiga a relevância do potencial problema apontado.

46. Por último, em relação ao item 5 (Resolução ANP nº 957/2023), a contribuição propõe ampliar o escopo para abranger outros normativos federais, estaduais e infralegais associados a assimetrias regulatórias no mercado de GLP. Todavia, trata-se de tema já submetido a acompanhamento regulatório, sem indicação de um ato normativo central a ser priorizado de forma independente. Além disso, a manifestação se apoia em conjunto difuso de normas federais, estaduais e infralegais, o que dificulta seu enquadramento como objeto específico de triagem concorrencial nesta etapa. Ademais, o tema foi apresentado e selecionado no 1º ciclo do PARC, o qual está em análise na SRE.

47. Diante desse conjunto de elementos, conclui-se que nenhuma das cinco contribuições analisadas apresenta, no estágio atual, potencial restrição concorrencial relevante e suficientemente delimitada que justifique sua seleção prioritária para aprofundamento no âmbito do PARC, sem prejuízo de que tais temas sejam selecionados posteriormente.

III.5. Telecomunicações

48. Em relação ao setor de **Telecomunicações**, foram apresentadas três contribuições:

Tabela 5 - Contribuições apresentadas na Chamada Pública SRE/MF nº 02/2025 relativas ao setor de Telecomunicações

	Instrumento normativo
1.	Resolução Anatel nº 772/2025, que aprova o Plano de Atribuição, Destinação e Distribuição de Faixas de Frequências no Brasil - PDFF, promovendo as atribuições, destinações e condições específicas de uso de faixas de frequências nele dispostas.

2.	Resolução Anatel nº 715/2019, que aprova o Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para Telecomunicações. Ato Anatel nº 18.086/2025
3.	Resolução Anatel nº 777/2025, aprova novo Regulamento Geral de Serviços de Telecomunicações (revogação da Norma 4/1995)

49. Em relação à primeira contribuição, referente ao Acórdão Anatel nº 396, ao Despacho Ordinatório SEI nº 13097993, e à Resolução Anatel nº 772/2025 (item 5.457F do Anexo IV), o questionamento recai sobre o compartilhamento da faixa de 6 GHz entre serviços de telecomunicações licenciados (Serviço Móvel Pessoal – SMP) e não licenciados (principalmente sistemas de Wi-Fi). O proponente sustenta que a divisão da faixa gera ineficiência alocativa, atraso na geração de benefícios e prejuízos à inovação, à conectividade e à inclusão digital, especialmente em áreas menos atendidas. Defende, ainda, que a medida favorece grandes operadoras, prejudica provedores locais e regionais, reduz investimentos, limita o desenvolvimento tecnológico (como Wi-Fi 6/7, IoT e aplicações avançadas) e pode até aumentar o consumo energético, concluindo que a fragmentação do espectro compromete a competitividade, a expansão da conectividade e o pleno aproveitamento econômico da faixa.

50. Em análise preliminar, observa-se que a divisão da faixa de 6 GHz entre serviços licenciados e não licenciados adequa o regramento brasileiro a práticas internacionais. Modelos híbridos de alocação de espectro, em regra, ampliam (e não restringem) a variedade de agentes e estratégias competitivas, não configurando, por si só, limitação à entrada, à rivalidade ou à escolha do consumidor. Ademais, há ganhos concorrenciais potenciais decorrentes do uso licenciado a serem sopesados, como maior previsibilidade de qualidade de serviço, estímulo a investimentos intensivos em capital e competição interplataformas. Assim, as informações disponíveis no momento não atendem aos requisitos de efeitos anticoncorrenciais elencados no artigo 3º da IN SRE/MF nº 12/2024, não se justificando a seleção do tema por ora.

51. A segunda contribuição relaciona-se ao Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para Telecomunicações (RACHPT) e aos procedimentos operacionais para importação, que trouxe pontos meritórios sobre as exigências de homologação prévia à importação mesmo para uso próprio, obrigatoriedade de residência no Brasil para o solicitante e a atribuição de responsabilidade solidária a plataformas digitais (*marketplaces*) pela fiscalização de produtos de terceiros. Por se tratar de matéria com regulamentação em evolução, a SRE optou por centralizar suas contribuições técnicas diretamente nas Consultas Públicas abertas pela Anatel, garantindo maior efetividade à análise setorial.

52. Por fim, a terceira contribuição questiona a revogação, pela Anatel, da Norma nº 4/1995, do Ministério das Comunicações. Tal revogação significou a equiparação conceitual das atividades desempenhadas na Internet pelos típicos Serviços de Valor Adicionado - SVA à prestação de serviços de telecomunicações, incidindo aos pequenos provedores, por exemplo, obrigações legais e tributárias típicas de grandes empresas do setor. A contribuição sustenta que a revogação trará aumento significativo de custos regulatórios e tributários, redução de investimentos e prejuízos à expansão da conectividade e à inovação, com custos de conformidade estimados em cerca de R\$ 10,89 bilhões, repasse de custos aos consumidores e diminuição da oferta e desenvolvimento de serviços digitais devido à elevação da carga tributária, além de ser contrária às políticas públicas de inclusão digital e expansão da conectividade, agravando desigualdades e limitando avanços no setor.

53. Observa-se, todavia, que a argumentação, ainda que bem fundamentada,

não conseguiu demonstrar efetivamente nexos de causalidade com os efeitos previstos no art. 3º da IN SRE/MF nº 12/2024 e quais os eventuais prejuízos à dinâmica competitiva. A equiparação de regimes aplicáveis a serviços que competem entre si não configura, por si só, barreira à entrada, limitação à rivalidade ou restrição à escolha do consumidor. Ainda que possam ocorrer impactos econômicos — naturais em processos de reequilíbrio regulatório —, não se demonstrou que tais efeitos gerem efeitos líquidos negativos ao mercado, não se justificando, por ora, a seleção do tema no âmbito do PARC.

54. Diante desse conjunto de elementos, conclui-se que as contribuições analisadas não justificam sua seleção prioritária para aprofundamento no âmbito do PARC nesse momento, sem prejuízo de que tais temas sejam selecionados posteriormente.

III.6 Outros setores econômicos

55. Foram encaminhadas 10 contribuições relativas a **outros setores econômicos**, diversos dos cinco apresentados anteriormente, conforme quadro abaixo:

Tabela 6 – Contribuições apresentadas na Chamada Pública SRE/MF nº 02/2025 relativas a outros setores econômicos

	Instrumento normativo
1.	Lei nº 8.934/1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências. Lei nº 11.598/2007, que estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM.
2.	Lei nº 9.613/1998, que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis – COFECI nº 1.336/2014, que altera a Resolução COFECI nº 1.168/2010 em conformidade com a nova redação da Lei 9.613/98 em face da edição da Lei 12.683/12.
3.	Resolução do COFECI nº 372/1992, que prevê, consolida e estabelece normas para inscrição de pessoas físicas e jurídicas nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis. Lei Federal nº 6.530/1978, que dá nova regulamentação à profissão de corretor de imóveis, disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização e dá outras providências. Lei Federal nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.
4.	Resolução nº 1.121/2019 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências. Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.

5.	<p>Instrução Normativa nº 94/2022 da Secretaria de Governo Digital, que dispõe sobre o processo de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP do Poder Executivo Federal.</p> <p>Portaria nº 5.950/2023 da Secretaria de Governo Digital, que estabelece modelo de contratação de software e de serviços de computação em nuvem, no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP do Poder Executivo Federal.</p>
6.	<p>Decreto do Município de São Paulo nº 58.857/2019, que disciplina o Carnaval de Rua da Cidade de São Paulo.</p> <p>Decreto do Município de São Paulo nº 62.780/2023, que cria a Comissão Especial de Organização do Carnaval de Rua 2024, conforme previsto no artigo 5º do Decreto nº 58.857, de 17 de julho de 2019.</p> <p>Decreto do Município de São Paulo nº 64.537/2025, que cria a Comissão Especial de Organização do Carnaval de Rua 2026, conforme previsto no artigo 5º do Decreto nº 58.857, de 17 de julho de 2019.</p>
7.	<p>Lei nº 13.874/2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado e dá outras providências (art. 3º Inciso I, §1º, inciso I).</p> <p>Decreto nº 10.178/2019, que regulamenta dispositivos da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para dispor sobre os critérios e os procedimentos para a classificação de risco de atividade econômica e para fixar o prazo para aprovação tácita e altera o Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, para incluir elementos na Carta de Serviços ao Usuário (Capítulo II).</p>
8.	<p>Decreto nº 10.833, de 7 de outubro de 2021, que alterou o Decreto nº 4.074/2002, responsável por estabelecer as normas aplicáveis à pesquisa, produção, embalagem, transporte, uso, comercialização e destinação final de agrotóxicos e afins no Brasil.</p>
9.	<p>Decreto nº 4.074/2002 (e suas alterações, principalmente o Decreto nº 10.833/2021), que regulamenta parcialmente a Lei nº 14.785/2023, que dispõe sobre a pesquisa, experimentação, produção, embalagem e rotulagem, transporte, armazenamento, comercialização, propaganda comercial, utilização, importação, exportação, destinação de resíduos e embalagens, registro, classificação, controle, inspeção e fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins.</p>
10.	<p>Instrução Normativa RFB nº 2.146/2023, que altera a Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 15 de setembro de 2017, e a Instrução Normativa RFB nº 2.124, de 16 de dezembro de 2022, para dispor sobre o controle aduaneiro das remessas internacionais.</p> <p>Portaria da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira – Coana nº 130, de 25/07/2023, que dispõe sobre o Programa Remessa Conforme – PRC.</p> <p>Modificação da Instrução Normativa RFB nº 1.737/2017, que dispõe sobre o tratamento tributário e os procedimentos de controle aduaneiro aplicáveis às remessas internacionais, e altera a Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010, que dispõe sobre os procedimentos de controle aduaneiro e o tratamento tributário aplicáveis aos bens de viajante.</p>

56. A análise apontou que nenhum dos dez temas apresentados cumpre os requisitos de seleção do PARC. Passa-se a apresentar brevemente as razões pelas quais os temas não foram selecionados nesse momento.

57. Dentre as dez contribuições apresentadas acima, seis não delimitaram problemas concorrenciais específicos, indicando medidas que representam sobretudo onerosidade regulatória (itens 1, 2, 3, 4 e 7) e questões tributárias (10), matérias que não são propriamente objeto do PARC.

58. O item 1 refere-se à Lei nº 8.934/1994, que estruturou o Registro Público

de Empresas Mercantis. Embora a Lei nº 11.598/2007 tenha instituído a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – Redesim para integrar procedimentos burocráticos entre os entes federativos, o pleito sinaliza e questiona que a interoperabilidade dos sistemas permanece fragmentada na prática.

59. Quanto ao item 2, o questionamento recai sobre a Resolução do COFECI, que atribui exclusividade à plataforma gerida pelo conselho profissional para o cumprimento de um dever estatal de reporte de crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores ao COAF.

60. Os temas 3 e 4 reportam Resoluções do COFECI e do CONFEA que determinam exigência de duplo registro e dupla anuidade de profissionais que atuam simultaneamente como pessoa física e por meio de pessoa jurídica, resultando em duplicidade de custos.

61. Em relação ao item 7, a alegação trazida pela contribuição é de que municípios ignoram a dispensa de alvarás para baixo risco prevista na Lei da Liberdade Econômica, exigindo vistorias desnecessárias para atividades de baixo risco. Tais exigências aumentariam o "Custo Brasil" penalizando a eficiência, principalmente para micro e pequenas empresas. O item 7, além de não tratar de questão concorrencial, não apontou quais atos normativos estariam prejudicando a concorrência.

62. O item 10 trata de suposta assimetria regulatória em função de diferentes regimes fiscais e tributários aplicados para pequenos importadores, em especial que utilizam plataformas de *e-commerce*, o que estaria prejudicando o setor varejista nacional. Como mencionado anteriormente, trata-se de política tributária cujos efeitos potencialmente anticoncorrenciais não foram identificados na norma apontada.

63. Por sua vez, os temas 8 e 9, relativos ao mercado de defensivos agrícolas, não foram selecionados por não evidenciarem falha regulatória com impacto concorrencial relevante no mercado afetado. Com efeito, trata-se de norma com potencial pró-concorrencial que, entretanto, pode estar gerando onerosidade regulatória no processo de registro desses produtos.

64. Em relação ao tema 5, que trata de contratações conjugadas de serviços de Tecnologia da Informação – TI realizadas pela Administração Pública, não foi verificada redação potencialmente prejudicial à concorrência nos atos normativos apontados, mas casos específicos de atos e contratos da administração pública que, no âmbito do seu planejamento de compras, decidiu pela contratação, separada ou conjugada, de diversos serviços de tecnologia da informação que, em tese, poderia estar amparada em justificativas técnico-econômicas. Portanto, não restou evidenciada questão regulatória com impacto concorrencial relevante no mercado afetado.

65. Por último, o item 6 não foi selecionado por não restar evidenciada falha regulatória com impacto concorrencial relevante. Decretos do município de São Paulo disciplinam, para o período festivo de Carnaval, editais de licitação para a seleção de Patrocinador abarcando a integralidade de eventos ocorridos no Município durante o período de Carnaval, de forma exclusiva. Trata-se de ato normativo que estabelece exclusividade de forma limitada temporal e geograficamente, não resultando em efeitos anticoncorrenciais significativos. Situações análogas já foram inclusive encaminhadas por esta Secretaria no final do ano de 2018 ao Cade, que concluiu pela ausência de efeitos anticoncorrenciais.

IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

66. O PARC trouxe uma capacidade de advocacia da concorrência mais ampla. Ao estabelecer um mecanismo estruturado e transparente para a análise de normas regulatórias com potencial anticompetitivo, o PARC visa fortalecer o papel da Secretaria de Reformas Econômicas na promoção de mercados mais eficientes. Essa abordagem permite uma participação mais ativa de agentes de mercado, especialistas e da sociedade civil na identificação de barreiras concorrenciais.

67. Nas próximas etapas, seguindo a disciplina prevista nos arts. 11 a 13 da IN SRE/MF nº 12, 2024, a SRE iniciará trabalho de cooperação e diálogo com órgãos e entidades responsáveis pela edição de normas trazidas no âmbito da Chamada Pública, para que avaliem a existência de restrições injustificadas à concorrência. Esse processo pode gerar oportunidades de reflexão e discussões sobre aspectos concorrenciais, culminando na revisão de normas com potencial restritivo.

68. Além disso, as contribuições a esta 2ª Chamada recebidas por meio da Plataforma Brasil Participativo ficarão consolidadas no sítio eletrônico da SRE referente ao PARC. Espera-se, com tal medida, não apenas resguardar a transparência do processo e manter o registro estruturado das contribuições da sociedade civil, mas, especialmente fomentar o interesse de especialistas, acadêmicos e instituições de pesquisas para estudo sobre os temas.

69. Por fim, os mercados não selecionados nesta etapa poderão ser considerados em análises futuras, especialmente em resposta a novas dinâmicas setoriais e ao surgimento de indicativos mais claros de efeitos anticompetitivos. A evolução do setor, aliada à identificação de barreiras regulatórias e concorrenciais mais evidentes, permitirá uma abordagem mais precisa e direcionada à promoção da concorrência em ciclos posteriores do projeto. Dessa forma, a Secretaria poderá reavaliar esses mercados e, se necessário, incluí-los no PARC de forma *ex officio* em momento oportuno.

V. RECOMENDAÇÕES

70. Ante o exposto, recomenda-se que sejam iniciados cinco procedimentos do PARC – a partir de sete contribuições recebidas pela SRE –, conforme constam nos itens indicados na tabela do Anexo I abaixo:

a) **Transporte Interestadual de Passageiros – TRIP**, previsto na Resolução ANTT nº 6033, de 21 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, sob o regime de autorização (itens 5, 6 e 7);

b) **Afretamento de embarcação de apoio portuário**, relacionado à Resolução ANTAQ nº 129, de 6 de junho de 2025, que estabelece os procedimentos e critérios para o afretamento de embarcação por Empresa Brasileira de Navegação – EBN nas navegações de apoio portuário, apoio marítimo, cabotagem e longo curso, especialmente no que se refere à cadeia logística de exploração de petróleo *offshore* (item 8)

c) **Radiofármacos**, relacionado à RDC Anvisa nº 738, de 28 de julho de 2022, que dispõe sobre o registro, notificação, importação e controle de qualidade de radiofármacos (item 12);

d) **Dispensação remota e online de medicamentos**, relacionado à RDC Anvisa nº 44, de 17 de agosto de 2009, que dispõe sobre o controle

sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, especialmente quanto à dispensação de medicamentos (item 13); e

e) **Infoconv**, relacionado à Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências, e disposição infralegal que disciplina os procedimentos de fornecimento de dados cadastrais e econômico-fiscais (item 16).

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
MAURO RODRIGUES SANJAD
Coordenador-Geral de Transportes e
Saneamento

Documento assinado eletronicamente
RAVVI AUGUSTO DE ABREU COUTINHO
MADRUGA
Coordenador-Geral de Promoção da
Concorrência

Documento assinado eletronicamente
PRISCILA GEBRIM LOULY
Coordenadora-Geral de Saúde

Documento assinado eletronicamente
FABIO STACKE SILVA
Coordenador-Geral de Energia e
Mineração substituto

Documento assinado eletronicamente
JOÃO PAULO RESENDE BORGES
Coordenador-Geral de Regulação do
Sistema Financeiro

Documento assinado eletronicamente
FERNANDA GARCIA MACHADO
Diretora de Programa

Documento assinado eletronicamente
CRISTIANE LANDERDAHL DE
ALBUQUERQUE
Assessora

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA

Subsecretário de Acompanhamento
Econômico e Regulação

Documento assinado eletronicamente

VINICIUS RATTON BRANDI

Subsecretário de Reformas Microeconômicas
e Regulação Financeira

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

QUÊNIO CERQUEIRA DE FRANÇA

Secretário-Adjunto de Reformas Econômicas substituto

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

REGIS ANDERSON DUDENA

Secretário de Reformas Econômicas

Anexo I - Tabela com a relação dos temas indicados ao 2º Ciclo do Procedimento de Avaliação Regulatória e Concorrencial – PARC*

Itens	Setor Econômico	Instrumento normativo (Quesito 1)
1.	Transportes	Normam 311/DPC, normas da Autoridade Marítima para o serviço de praticagem.
2.	Transportes	Normam 311/DPC, normas da Autoridade Marítima para o serviço de praticagem.
3.	Transportes	Lei Federal nº 12.815/2013, que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários e dá outras providências.
4.	Transportes	Resolução ANTAQ nº 100/2023, que visa estabelecer metodologia para determinar abusividade na cobrança da Taxa de Movimentação no Terminal. Resolução nº 101/2023, que estabelece instrumentos de aprimoramento de análise e fiscalização da cobrança da Taxa de Movimentação no Terminal e altera a Resolução ANTAQ nº 62, de 30 de novembro de 2021 e Resolução ANTAQ nº 72, de 30 de março de 2022. Resoluções nº 107/2023 e 108/2023, que retificam a terminologia a respeito da Taxa de Movimentação no Terminal e clarifica as situações nas quais não são aplicáveis a exigência de Nota Fiscal.

5.	Transportes	Resolução ANTT nº 6.033, de 21 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, sob o regime de autorização.
6.	Transportes	Resolução ANTT nº 6.033, de 21 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, sob o regime de autorização.
7.	Transportes	Resolução ANTT nº 6.033, de 21 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, sob o regime de autorização.
8.	Transportes	Resolução ANTAQ nº 129, de 6 de junho de 2025, que estabelece os procedimentos e critérios para o afretamento de embarcação por Empresa Brasileira de Navegação – EBN nas navegações de apoio portuário, apoio marítimo, cabotagem e longo curso.
9.	Transportes	Resolução ANTAQ nº 112, de 12 de março de 2024, que estabelece critérios para identificação do agente responsável pela armazenagem adicional de carga nas instalações portuárias, de acordo com o previsto no art. 6º da Resolução ANTAQ nº 72, de 30 de março de 2022; altera a Resolução ANTAQ nº 62, de 29 de novembro de 2021 e a Resolução ANTAQ nº 75, de 2 de junho de 2022.
10.	Transportes	Lei nº 7.565/1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, nos artigos 156 e 157, que estabelecem que o exercício das funções a bordo de aeronaves é reservado exclusivamente a nacionais brasileiros, sejam eles natos ou naturalizados.
11.	Transportes	Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados.
12.	Saúde	RDC Anvisa nº 738, de 28 de julho de 2022, que dispõe sobre o registro, notificação, importação e controle de qualidade de radiofármacos.
13.	Saúde	RDC Anvisa nº 44, de 17 de agosto de 2009, que dispõe sobre Boas Práticas farmacêuticas para o controle sanitário do funcionamento, da dispensação e da comercialização de produtos e da prestação de serviços farmacêuticos em farmácias e drogarias e dá outras providências.

14.	Saúde	Lei nº 9.656, de 3 de junho 1998, com as alterações da Lei nº 14.454, de 2022; Lei nº 9.961/2000 (Lei da ANS); Lei nº 12.529/11 (Lei de Defesa da Concorrência); Lei nº 8.078/1990 (Lei de Defesa do Consumidor); Resolução Normativa ANS nº 623, de 17 de dezembro de 2024; RN ANS nº 259/2011 (garantia de atendimento); RN ANS nº 363/2014 Substituição de prestadores (desenvolve o art. 17 da Lei nº 9.656/98); RN ANS nº 566/2022 (atualizações do rol, em defesa do alcance do dever assistencial); Resolução Cade nº 32, de 2 de fevereiro de 2021 (Regimento Interno do Cade); Relatório de Impacto no âmbito da Consulta Pública ANS 145, provocada pela categoria de Operadoras de Planos de Saúde que, entre outras conclusões, conclui que as OPS não cumprem suas obrigações assistenciais e distorcem o cálculo atuarial em prejuízo do SUS, do administrado, do paciente e do consumidor.
15.	Financeiro	Decreto nº 12.712, de 11 de novembro de 2025, que altera o Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, para regulamentar disposições relativas ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.
16.	Financeiro	Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Instrução Normativa SRF nº 19, de 17 de fevereiro de 1998, que disciplina os procedimentos de fornecimento de dados cadastrais e econômico-fiscais da Secretaria da Receita Federal – SRF a outras entidades.
17.	Financeiro	Resolução Comissão de Valores Mobiliários – CVM nº 135, de 10 de junho de 2022, que dispõe sobre o funcionamento dos mercados regulamentados de valores mobiliários; a constituição, organização, funcionamento e extinção das entidades administradoras de mercado organizado; a prestação dos serviços referidos no § 4º do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e no art. 28 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013; e revoga a Instrução CVM nº 168, 23 de dezembro de 1991, a Instrução CVM nº 283, de 10 de julho de 1998, a Instrução CVM nº 312, de 13 de agosto de 1999, a Instrução CVM nº 330, de 17 de março de 2000, a Instrução CVM nº 461, de 23 de outubro de 2007, a Instrução CVM nº 467, de 10 de abril de 2008, a Instrução CVM nº 468, de 18 de abril de 2008, a Instrução CVM nº 499, de 13 de julho de 2011, a Instrução CVM nº 508, de 19 de outubro de 2011, a Instrução CVM nº 544, de 20 de dezembro de 2013, e a Nota Explicativa CVM nº 24, de 27 de novembro de 1981.
18.	Energia	Lei nº 14.993/2024 (Combustível do Futuro), no que tange ao Programa Nacional de Diesel Verde – PNDV, e Resolução ANP nº 842/2021, que estabelece a especificação do diesel verde e as obrigações quanto ao controle da qualidade do combustível.
19.	Energia	Resolução ANP nº 948/2023, que regulamenta a autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos.
20.	Energia	Lei Complementar nº 214/2025, art. 441, que dispõe sobre o regime fiscal aplicável à indústria de refino de petróleo na Zona Franca de Manaus.

21.	Energia	Lei nº 13.576/2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis – RenovaBio e dá outras providências. Decreto nº 9.888/2019, que dispõe sobre a definição das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis de que trata a Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, e institui o Comitê da Política Nacional de Biocombustíveis – Comitê RenovaBio. Além de normas complementares da ANP relativas às metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa e à aquisição de Créditos de Descarbonização – CBIOS.
22.	Energia	Ampliação de solicitação já apresentada no 1º ciclo do PARC, originalmente relacionada à Resolução ANP nº 957/2023, sobre distribuição de GLP. A presente contribuição propõe ampliar o escopo para abranger outros normativos federais, estaduais e infralegais associados a assimetrias regulatórias no mercado de GLP, sem indicar de forma clara um instrumento normativo específico a ser analisado neste ciclo.
23.	Telecom	Resolução Anatel nº 772/2025, que aprova o Plano de Atribuição, Destinação e Distribuição de Faixas de Frequências no Brasil - PDFF, promovendo as atribuições, destinações e condições específicas de uso de faixas de frequências nele dispostas.
24.	Telecom	Resolução Anatel nº 715/2019, que aprova o Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para Telecomunicações. Ato Anatel nº 18.086/2025.
25.	Telecom	Resolução Anatel nº 777/2025, aprova novo Regulamento Geral de Serviços de Telecomunicações (revogação da Norma 4/1995).
26.	Outros	Lei nº 8.934/1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências. Lei nº 11.598/2007, que estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM.
27.	Outros	Lei nº 9.613/1998, que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Resolução COFECI nº 1.336/2014, que altera a Resolução COFECI nº 1.168/2010 em conformidade com a nova redação da Lei nº 9.613/98 em face da edição da Lei nº 12.683/12.
28.	Outros	Resolução COFECI nº 372/1992, que revê, consolida e estabelece normas para inscrição de pessoas físicas e jurídicas nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis. Lei Federal nº 6.530/1978, que dá nova regulamentação à profissão de corretor de imóveis, disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização e dá outras providências. Lei Federal nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.
29.	Outros	Resolução nº 1.121/2019 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências. Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.

30.	Outros	Instrução Normativa nº 94/2022 da Secretaria de Governo Digital, que dispõe sobre o processo de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP do Poder Executivo Federal. Portaria nº 5.950/2023 da Secretaria de Governo Digital, que estabelece modelo de contratação de software e de serviços de computação em nuvem, no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP do Poder Executivo Federal.
31.	Outros	Decreto do Município de São Paulo nº 58.857/2019, que disciplina o Carnaval de Rua da Cidade de São Paulo. Decreto do Município de São Paulo nº 62.780/2023, que cria a Comissão Especial de Organização do Carnaval de Rua 2024, conforme previsto no artigo 5º do Decreto nº 58.857, de 17 de julho de 2019. Decreto do Município de São Paulo nº 64.537/2025, que cria a Comissão Especial de Organização do Carnaval de Rua 2026, conforme previsto no artigo 5º do Decreto nº 58.857, de 17 de julho de 2019.
32.	Outros	Lei nº 13.874/2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado e dá outras providências (art. 3º, inciso I, § 1º, inciso I). Decreto nº 10.178/2019, que regulamenta dispositivos da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para dispor sobre os critérios e os procedimentos para a classificação de risco de atividade econômica e para fixar o prazo para aprovação tácita e altera o Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, para incluir elementos na Carta de Serviços ao Usuário (Capítulo II).
33.	Outros	Decreto nº 10.833, de 7 de outubro de 2021, que alterou o Decreto nº 4.074/2002, responsável por estabelecer as normas aplicáveis à pesquisa, produção, embalagem, transporte, uso, comercialização e destinação final de agrotóxicos e afins no Brasil.
34.	Outros	Decreto 4.074/2002 (e suas alterações, principalmente o Decreto nº 10.833/2021), que regulamenta parcialmente a Lei nº 14.785/2023, que dispõe sobre a pesquisa, experimentação, produção, embalagem e rotulagem, transporte, armazenamento, comercialização, propaganda comercial, utilização, importação, exportação, destinação de resíduos e embalagens, registro, classificação, controle, inspeção e fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins.
35.	Outros	Instrução Normativa RFB nº 2.146/2023, que altera a Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 15 de setembro de 2017, e a Instrução Normativa RFB nº 2.124, de 16 de dezembro de 2022, para dispor sobre o controle aduaneiro das remessas internacionais. Portaria Coana nº 130, de 25 de julho de 2023, que dispõe sobre o Programa Remessa Conforme – PRC. Modificação da Instrução Normativa RFB nº 1.737/2017, que dispõe sobre o tratamento tributário e os procedimentos de controle aduaneiro aplicáveis às remessas internacionais, e altera a Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010, que dispõe sobre os procedimentos de controle aduaneiro e o tratamento tributário aplicáveis aos bens de viajante.

* **Em negrito os temas selecionados**



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Rodrigues Sanjad**, **Coordenador(a)-Geral**, em 25/03/2026, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Gebrim Louly, Coordenador(a)-Geral**, em 25/03/2026, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Landerdahl de Albuquerque, Assessor(a)**, em 25/03/2026, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Stacke Silva, Coordenador(a)**, em 25/03/2026, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Garcia Machado, Diretor(a) de Programa**, em 25/03/2026, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ravvi Augusto de Abreu Coutinho Madruga, Coordenador(a)-Geral**, em 25/03/2026, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Resende Borges, Coordenador(a)-Geral**, em 25/03/2026, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Rattón Brandi, Subsecretário(a)**, em 25/03/2026, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Henrique Ferreira, Subsecretário(a)**, em 25/03/2026, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Regis Anderson Dudena, Secretário(a)**, em 25/03/2026, às 19:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **59102204** e o código CRC **687535C9**.